



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0045341-23.2026.8.16.0000

Recurso: 0045341-23.2026.8.16.0000 HC
Classe Processual: Habeas Corpus Criminal
Assunto Principal: Jogo do bicho
Impetrante(s): • LENINE ARAÚJO DE SOUZA
Impetrado(s):

VISTOS,

I. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pelos advogados RICARDO HASSON SAYEG, JOSIMARY ROCHA DE VILHENA, JOSÉ PERDIZ DE JESUS, MARCELO REVIGLIO BERTONCINI, FABIO FELIPE DE ALMEIDA MONTINGELLI, STEPHANIE SOLE BARABANI e CINTHIA SANTOS OLIVEIRA em favor de LENINE ARAÚJO DE SOUZA, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CIANORTE /PR, o qual, nos autos de Cautelar Inominada Criminal nº 0010640-57.2025.8.16.0069, decretou a prisão preventiva do Paciente (mov. 26.1 – 1º Grau).

Alegam os Impetrantes, em síntese, que: **a)** não há indícios de que o Paciente tenha ligação com a exploração de jogos de azar; **b)** a decisão impugnada não individualizou a conduta do Paciente; **c)** não há contemporaneidade na decisão; **d)** a contravenção penal de exploração de jogos de azar ostenta reduzido grau de ofensividade, não sendo suficiente para justificar a necessidade de imposição da medida extrema; **e)** o Paciente possui residência fixa e ocupação lícita, além de possuir filhos menores que dependem dele para seu sustento; **f)** os delitos não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça contra pessoa; e **g)** a prisão preventiva constitui, no caso, a antecipação de pena.

Ao final, por entenderem estarem presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os Impetrantes pleiteiam, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.



No mérito, os Impetrantes pedem a concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido o pedido liminar.

II. Cinge-se o pleito liminar à suspensão da segregação cautelar imposta ao Paciente até o julgamento do presente *Habeas Corpus*.

Inicialmente, ressalte-se que a concessão de liminar em *Habeas Corpus* é medida que somente pode ser admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem.

Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, e a decisão atacada deve conter flagrante ilegalidade ou nulidade que possam ser comprovadas de plano.

Em exame próprio da cognição sumária, inerente a esta etapa procedimental, se verifica, no caso, o atendimento simultâneo dos requisitos indispensáveis à concessão excepcional da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Extrai-se dos autos que o Paciente LENINE ARAÚJO DE SOUZA está sendo investigado pela prática, em tese, dos crimes do artigo 2º, § 3º e § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, do artigo 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, e da contravenção penal prevista no artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

O Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do Paciente, sob os seguintes fundamentos (mov. 26.1 – 1º Grau):

“Contudo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

“Inviável exigir, em fase inicial da persecução penal, a individualização minuciosa da conduta e do proveito de cada acusado de participação em multifacetada organização criminosa.”

(...)



Portanto, em casos como o presente, a necessidade de minuciosa

individualização da conduta de cada agente é mitigada diante da complexidade do caso.

2.1.2. Fumus comissi delicti: materialidade e indícios de Autoria

A prova da existência dos delitos e os indícios suficientes de autoria emergem, em juízo de cognição sumária, de um conjunto convergente de elementos: apreensões e perícias em máquinas POS utilizadas para transmissão de apostas, verificações presenciais de pontos de exploração, registros e planilhas de fechamento, além de extensa análise bancária e fiscal que descreve movimentações incompatíveis com rendimentos lícitos declarados e padrões de pulverização e “colocação” de valores por

depósitos em espécie, somadas a estruturas empresariais utilizadas para ocultação e dissimulação, inclusive mediante contratos internacionais e facilitadoras de pagamento.

(...)

A autoria indiciária, por sua vez, é apontada pelos autos com diferenciação funcional, identificando núcleo de liderança, núcleo tecnológico, núcleo financeiro/lavagem e braço operacional, bem como células regionais e pontos de exploração. A matriz de responsabilidades consignada nos autos explicita, ainda, a limitação metodológica de que, em determinados casos, a conduta específica foi registrada apenas como classificação funcional (“membro do núcleo tecnológico”, “base operacional”), o que será considerado expressamente na individualização cautelar, sem extrapolações indevidas.

2.1.3. Periculum libertatis: análise individualizada, com método funcional e âncoras probatórias

(...)

Quanto ao representado LENINE ARAÚJO DE SOUZA, o mesmo é o líder da organização criminosa no Estado de Goiás, possuindo papel fundamental na estrutura criminosa, o qual atua, através de seu filho, João Victor, na gestão das empresas LEMA e APOIO, as quais servem de elo entre os grupos. Assim, a liberdade do líder conserva o comando e a disciplina interna do grupo, assegura a continuidade delitiva em escala industrial e incrementa a probabilidade de obstrução, na medida em que



a liderança possui capacidade de coordenar a destruição de vestígios, alinhar versões e rearticular fluxos operacionais diante da deflagração de medidas. Assim, a medida é necessária para garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Ademais, na forma bem pontuada pelo Ministério Público, há o evidente perigo representado pela liberdade dos investigados à ordem pública, os quais optaram por compor uma organização criminosa que uniu dois dos maiores e mais conhecidos grupos de exploração de jogos ilegais no Brasil (os Irmãos Lourenço, do Paraná, e o grupo Goiano ligado a Carlinhos Cachoeira), constatando-se que a organização criminosa em análise movimentou valores que ultrapassaram R\$ 2,195 bilhões.

Ao cabo de complexa investigação, permitir que respondam o processo em liberdade significa autorização para que os criminosos permaneçam na gestão de suas atividades criminosas e usufruindo do patrimônio adquirido ilicitamente. Como bem pontuou a autoridade policial, os criminosos em questão “são alvos de ações da justiça há décadas”, com sensível evolução na metodologia da exploração de jogos ilegais.

Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva dos representados.

2.1.4. Inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP)

(...)

No caso concreto, a insuficiência das cautelares do art. 319 decorre de razões estruturais e não meramente retóricas: a criminalidade descrita opera em rede, com capacidade de execução remota e com circuitos financeiros pulverizados, o que faz com que medidas centradas em presença física, deslocamento territorial e proibições de contato sejam facilmente contornáveis mediante intermediários, substituição funcional e canais digitais.

Além disso, a prova é predominantemente digital e financeira, suscetível de destruição e adulteração em curto intervalo, o que torna o risco de obstrução incompatível com modelos de contenção que não neutralizam o acesso aos meios de execução e aos dados. Esse raciocínio se intensifica diante da própria afirmação dos autos sobre a necessidade de



cumprimento simultâneo e sigiloso das medidas para garantir a efetividade das diligências, dado o risco concreto de destruição de evidências e fuga em caso de vazamento.

Por essas razões, concluo que medidas cautelares alternativas seriam inadequadas para neutralizar, com eficácia mínima, os riscos identificados”.

Pois bem.

A prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão são trazidas à baila, no ordenamento jurídico pátrio, pelos seguintes dispositivos, no que importa ao deslinde do caso em tela:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.



“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Quanto ao tema, a doutrina leciona:

“Portanto, no caminho para a decretação de uma prisão preventiva, cabe ao magistrado, inicialmente, verificar o tipo penal cuja prática é atribuída ao agente, aferindo, a partir do art. 313 do CPP, se o crime em questão admite essa prisão cautelar. Num segundo momento, incumbe ao magistrado analisar se há elementos que apontem no sentido da presença simultânea de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). O terceiro passo é aferir a presença do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que a permanência do investigado (ou acusado) em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social. Logicamente, esses fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta (princípio da atualidade do periculum libertatis).³²³ Por fim, também se faz necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, o art. 310, inciso II, do CPP, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”.^[1]

Neste viés, em observância à atual redação do art. 282, inciso I, e § 6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva configura medida cautelar de caráter subsidiário, somente podendo ser decretada quando as demais medidas cautelares não privativas de liberdade se mostrarem



inadequadas ou insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal, a regular condução da investigação ou instrução criminal, ou, ainda, para prevenir a prática de novas infrações penais.

Não se olvida que, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva encontra-se autorizada quando o delito imputado ao investigado for apenado, em abstrato, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Porém, as peculiaridades do caso não demonstram, ao menos neste momento, a necessidade de decretação da medida extrema como única e eficaz forma de garantir a ordem pública e a prestação jurisdicional.

A subsidiariedade da prisão preventiva encontra-se expressamente prevista no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, que dispõe:

“§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Na hipótese, embora o Juízo *a quo* tenha justificado a custódia cautelar com base no risco à ordem pública e no risco de reiteração delitiva, não há nos autos prova inequívoca nesse sentido.

As conclusões apresentadas apoiam-se em presunções e suposições, e não em elementos objetivos, não sendo razoável legitimar a prisão preventiva com base em tais argumentos.

O Juízo *a quo* concluiu que a materialidade delitiva se encontra demonstrada pelas apreensões de máquinas, verificações presenciais realizadas pelos agentes de segurança pública nos locais de exploração de jogos de azar, apreensão de planilhas de fechamento e análise bancária e fiscal realizada durante a investigação.



Todavia, não há como se descuidar do fato de que o Paciente é primário, pois não h[á] nos autos notícias de que ostente condenação anterior transitada em julgado.

E, ainda que exista entendimento no sentido de que a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva referentes aos crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa autorizam a manutenção da segregação cautelar em razão do risco de reiteração delitiva, entendo que a questão deve ser analisada conforme as circunstâncias de cada caso.

No que concerne ao *periculum libertatis*, verifica-se a necessidade de resguardo da ordem pública; contudo, a gravidade concreta das condutas não deve embasar, por si só, a segregação cautelar.

Assim, considerando a primariedade do Paciente, e a ausência de demonstração de risco efetivo de evasão, de interferência na instrução processual e, especialmente, de reiteração delitiva, considero que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

O Superior Tribunal de Justiça reforça, em atenção aos princípios da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, que a custódia cautelar deve persistir apenas quando não for possível a aplicação de medidas alternativas, nos termos do art. 319 do CPP, conforme se depreende do julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO PARQUET FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. **PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS NÃO EXACERBADA. **AGRAVADO PRIMÁRIO. INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. **Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua**



imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, aptos a demonstrar a necessidade de resguardar a ordem pública, verifica-se que a quantidade da droga apreendida - 15,42g de cocaína - não se mostra exacerbada, não havendo circunstâncias que extrapolem a normalidade do tipo penal, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao agravado não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o agravado ser primário e não haver nos autos notícias de envolvimento com organização criminosa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas. 4. Demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do agravado, deve ser revogada a prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). *(Grifei)*.

Frise-se, por oportuno, que, ainda que o julgado acima colacionado mencione a ausência de envolvimento em organização criminosa, e, no caso concreto, existam indícios da prática deste delito, é certo que não se pode decretar a medida extrema da prisão preventiva em todos os casos que envolvam o delito em voga, apenas em razão da existência de investigação acerca deste crime específico.

A partir dessas premissas, examinando-se as circunstâncias do caso concreto, constata-se que as finalidades cautelares podem ser atingidas de forma suficiente pela imposição de medidas alternativas à prisão.

Ademais, não há evidência de que o Paciente tenha cometido crime com violência ou grave ameaça contra pessoa, tampouco se demonstra risco concreto de fuga que justifique a medida mais restritiva.



A propósito:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAS VEGAS. CRIMES DE LAVAGEM DE ATIVOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECRETAÇÃO FUNDAMENTADA EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS EM RELAÇÃO AO PACIENTE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 282, I E II, DO CPP. RÉU PRIMÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIMINAR RATIFICADA. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM. I. Caso em exame 1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, com fundamento no risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à frustração na aplicação da lei penal, bem como na insuficiência de medidas cautelares diversas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser mantida ou se pode ser revogada, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir 3. **A prisão preventiva somente deve persistir quando nenhuma outra medida for cabível (art. 282, §6.º, CPP). As finalidades assecuratórias que o caso exige, a princípio, podem ser atingidas de forma suficiente pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente aquelas cujo efeito é isolar o paciente de estímulos que possam levar à reiteração da prática delitiva. 4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em premissas fáticas equivocadas acerca da participação do paciente em suposta evasão do local da busca domiciliar com subtração de provas, o que corrobora a desproporcionalidade da medida extrema no caso em apreço. IV. Dispositivo e tese 5. Habeas Corpus conhecido e concedido, para revogar a prisão preventiva do paciente com a fixação de medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: A prisão preventiva é medida excepcional, sendo preferível a aplicação de medidas cautelares alternativas quando estas forem suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...) (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0140057-76.2025.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 11.12.2025). (Grifei).**



Diante desse cenário, entendo que se faz necessária a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, em atenção aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, que regem as medidas cautelares pessoais.

O Código de Processo Penal elenca as medidas cautelares em seu artigo 319, sendo que, no caso em apreço, as que melhor se adequam são as seguintes:

- a) proibição de manter contato com os demais investigados (art. 319, III, CPP);
- b) comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem intimados;
- c) monitoração eletrônica (art. 319, IX, CPP).

Salienta-se que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares acima dispostas pelo ora paciente implicará em imediata revogação e decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência, a presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem caberá a revisão nonagesimal do monitoramento eletrônico, em observância ao item 2.1.4 da Instrução Normativa n.º 09/2015, deste Tribunal c/c art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 526 /2014-GS/SEJU.

III. Assim, existindo constrangimento ilegal passível de verificação imediata, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

IV. Comunique-se o d. Juízo *a quo* e requirite-se informações.

V. Após, remeta-se à d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, para os devidos fins.

VI. Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes.



Intimem-se.

Curitiba, 15 de abril de 2026

Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos

Magistrado

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. JusPodivm, 2020. p. 1062.

